



Data: 21/02/2019
Processo: 94/2018

RELATOR: Conselheiro José Manuel
Ferreira de Araújo Barros

SUMÁRIO

1. Os municípios podem participar em entidades societárias e não societárias (artigos 51.º e 56.º do RJAEL).
2. A tomada de decisão deve ser sustentada em estudos técnicos que, entre outros aspetos, demonstrem a viabilidade e a sustentabilidade económico-financeira das unidades, a justificação das necessidades que visam satisfazer, o benefício social que delas resulta e os efeitos da sua atividade sobre as contas, estrutura organizacional e recursos humanos do município (artigo 32.º, n.ºs 1, 2 e 6, aplicável por força dos artigos 56.º, n.º 3, e 53.º, n.º 2, todos do RJAEL).
3. A deliberação da Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo que, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou a participação do Município na PCTTER - Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira não foi precedida de estudos técnicos, com o conteúdo fixado no artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, do RJAEL.
4. A falta dos referidos estudos implica a nulidade da deliberação autárquica (n.º 1 do artigo 32.º do RJAEL).
5. A nulidade é fundamento da recusa de visto, em conformidade com o disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.
6. O artigo 32.º do RJAEL tem natureza financeira, atentos os interesses protegidos.
7. A violação de normas financeiras é igualmente fundamento de recusa de visto, de acordo com o estabelecido na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO – ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL – ESTUDOS –
FISCALIZAÇÃO PRÉVIA – INFRAÇÃO FINANCEIRA – MUNICÍPIO – NULIDADE – PARTICIPAÇÃO
SOCIAL – RECUSA DE VISTO

I – Relatório

1. O Município de Angra do Heroísmo submeteu a fiscalização prévia do Tribunal de Contas a deliberação da respetiva Assembleia Municipal de 24-04-2015 que, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou a adesão daquele Município à PCTTER - Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira.
2. Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto à legalidade da operação pretendida, bem como sobre outras questões que extravasam o âmbito da fiscalização prévia.

II – Fundamentação fáctica

3. Para além do referido no ponto 1., relevam para a decisão os factos e alegações referidos nos pontos seguintes, evidenciados por documentos constantes do processo:
 - 3.1. Em 21-01-2015, o Governo Regional dos Açores, através da Direção Regional das Obras Públicas e Comunicações, promoveu a elaboração do *Plano Estratégico para a Implementação do Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira*.
 - 3.2. Em 15-02-2015, a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo deliberou, com a abstenção do vereador do CDS-PP, «emitir parecer favorável quanto ao Plano em causa».
 - 3.3. Em 22-02-2015, o Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo manifestou, junto do por ele designado «Presidente da Assembleia Geral da Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira», o interesse do Município em aderir, na qualidade de associado, à Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira.
 - 3.4. Em 18-03-2015, foi constituída a PCTTER - Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira (doravante, PCTTER ou Associação), sob a forma jurídica de associação sem fins lucrativos.
 - 3.5. De acordo com o previsto nos respetivos Estatutos:
 - A Associação tem por objeto o «apoio, gestão e dinamização da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico» (artigo 2.º);
 - São associados fundadores os outorgantes do contrato de constituição da associação: Região Autónoma dos Açores e Câmara de Comércio de Angra do Heroísmo (artigo 4.º, n.º 2);

- São associados ordinários as pessoas singulares ou coletivas que se proponham contribuir para a realização dos objetivos da Associação, desde que aceites pela assembleia geral com a maioria dos votos dos associados presentes (artigo 4.º, n.º 4);
 - Os associados fundadores e ordinários devem pagar as participações e quotas que forem estabelecidas (artigo 6.º, alínea e);
 - São órgãos sociais da Associação a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal (artigo 10.º);
 - O «montante das entradas iniciais para o património social a serem prestadas (...) pelos associados ordinários e o montante da quota anual a pagar pelos associados fundadores e ordinários» são aprovados na primeira reunião da assembleia geral (artigo 24.º, n.º 4);
 - A Associação pode «celebrar convénios com os seus associados, de modo a que lhe sejam facultados os meios humanos e materiais de que necessite» (artigo 23.º, n.º 1);
 - A Associação e os associados podem «definir em contrato formas específicas de colaboração» (artigo 23.º, n.º 3).
- 3.6. Em 17-04-2015, sob proposta do seu Presidente, a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo deliberou, por unanimidade, «submeter à aprovação da Assembleia Municipal a adesão, na qualidade de associado, do Município de Angra do Heroísmo à **Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira**, nos termos do n.º 1 do art.º 53.º, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto».
- 3.7. Na reunião do órgão executivo foram questionadas as consequências financeiras para a autarquia, tendo sido prestada informação no sentido de que «se tratava de uma despesa de cinco mil euros de joia e que a quota anual seria fixada na primeira Assembleia Geral».
- 3.8. Em 24-04-2015, a Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo deliberou, por unanimidade, aprovar a «Adesão, na qualidade de associado, do Município de Angra do Heroísmo à Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira, nos termos do n.º 1 do art.º 53.º, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto».

3.9. Na reunião do órgão deliberativo questionou-se o valor da joia, da quota anual e da «percentagem do município como associado do Parque Tecnológico», tendo o Presidente da Câmara Municipal prestado os seguintes esclarecimentos:

Se não estou em erro, a joia serão 2 mil euros e, ao que parece, a quota serão 200 euros. Teremos eventualmente uma participação importante do ponto de vista do investimento que dependerá da maneira como o programa for aprovado.

No atual contexto, 85% serão financiados pela União Europeia a partir de verbas do Governo e nós contribuiremos eventualmente com metade dos 15%. Tudo isto será analisado em função do que a Universidade dos Açores poderá fazer; se não puder fazer nada teremos de assumir também essa parte. Uma vez aprovado o projeto, os quatro sócios terão que negociar entre si o montante que cada um investirá.

3.10. Em 27-05-2015, a Assembleia Geral da PCTTER deliberou, por unanimidade, «a admissão do Município de Angra do Heroísmo, na qualidade de associado ordinário», atendendo a que «o Município de Angra do Heroísmo comprometeu-se a desenvolver as diligências adequadas à prossecução do objeto da (...) associação sem fins lucrativos e de natureza científica, tecnológica e de formação, subscrevendo uma entrada inicial no montante de três mil euros»¹.

3.11. Em sede de instrução do processo de fiscalização prévia, foi solicitado o envio dos seguintes elementos²:

- ata da reunião da Assembleia Geral da PCTTER, na qual, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 28.º dos respetivos Estatutos, foi «deliberado o montante das entradas iniciais para o património social a serem prestadas (...) pelos associados ordinários e o montante da quota anual a pagar pelos associados fundadores e ordinários»;
- estudo de viabilidade económico-financeira e racionalidade económica, com todos os elementos exigidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º, atento o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º, aplicável por força do n.º 3 do artigo 56.º, todos do RJAEI³;
- informação relativa aos encargos em anos futuros e a formas de colaboração com a PCTTER, designadamente celebração de contratos-programa.

¹ Ata n.º 1.

² Ofício n.º 23-UAT I/FP, de 09-01-2019.

³ O processo havia sido instruído com um estudo, elaborado em abril de 2015, pela Câmara Municipal de Angra do Heroísmo. No entanto, para além de o documento não identificar o seu autor, não continha os elementos exigidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º do RJAEI.

3.12. Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo⁴:

- remeteu a ata n.º 1 da Assembleia Geral da PCTTER, com o conteúdo descrito no ponto 3.10. *supra*;
- informou que «a adesão do Município à Associação em causa não foi precedida dos estudos técnicos previstos no artigo 32.º, n.º 1, do RJAEL, relativos à viabilidade económico-financeira, visto que tal adesão não conferiu ao Município uma influência dominante no âmbito da mesma Associação».
- enviou documentação comprovativa da realização dos seguintes pagamentos:

(em Euro)

Data	Objeto	Montante
03-11-2016	Quotas relativas aos anos de 2015 e 2016	6.000,00
21-02-2017	Quota relativa ao ano de 2017	3.000,00
18-04-2018	Quota relativa ao ano de 2018	3.000,00
02-10-2018	Contratação do «recurso humano que fará a Direção Executiva da “startup Angra” meses de junho e julho» ⁵	6.610,73
Total		18.610,73

*

III – Fundamentação jurídica

4. Cabe apreciar a validade da deliberação da Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo de 24-04-2015 que, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou a participação do Município na PCTTER.

⁴ Ofício n.º 471/GAP, de 24-01-2019.

⁵ Os pagamentos foram realizados em execução do protocolo celebrado com a PCTTER em 28-08-2018, tendo por objeto a «gestão da incubadora de empresas “startup Angra” e (...) implementação e desenvolvimento da incubadora do Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira».

O referido protocolo foi celebrado pelo prazo de dois anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos, cabendo ao Município de Angra do Heroísmo, entre o mais, suportar os «encargos totais relacionados com a contratação do recurso humano que fará a Direção Executiva da “startup Angra”, e dará apoio na fase de preparação e de funcionamento da incubadora do Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira», bem como «reembolsar os valores assumidos (...) com o recurso humano já citado» desde junho de 2018 (*cláusula 3.ª*). De acordo com a requisição externa emitida em 21-09-2018, a despesa a realizar com a «contratação do recurso humano» até 2020 fixa-se em 91 597,41 euros.

5. A PCTTER não é uma entidade de direito público. Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais (RJAEL)⁶, a participação do Município na Associação rege-se pelo disposto neste diploma legal.

A matéria está regulada no seu Capítulo V, daí resultando que:

- Os municípios podem participar com pessoas jurídicas privadas em associações, as quais se regem pelo Código Civil (artigo 59.º, n.ºs 1 e 2);
- As associações devem prosseguir fins de relevante interesse público local (artigo 56.º, n.º 1);
- A atividade das associações deve compreender-se nas atribuições do município (artigo 56.º, n.º 1);
- Compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, deliberar sobre a participação em associações (artigo 53.º, n.º 1, *ex vi* artigo 56.º, n.º 3);
- A deliberação da assembleia municipal deve ser precedida de estudos técnicos, os quais devem preencher os seguintes requisitos (artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigos 56.º, n.º 3, e 53.º, n.º 2):
 - a) Existência de um plano do projeto, na ótica:
 - i. do investimento;
 - ii. da exploração; e
 - iii. do financiamento;
 - b) Demonstração da viabilidade e sustentabilidade económica e financeira da entidade, através da identificação:
 - i. de ganhos de qualidade; e
 - ii. da racionalidade acrescentada decorrente do desenvolvimento da atividade através de uma entidade empresarial;
 - c) Identificação e justificação das necessidades que se pretendem satisfazer com a entidade;
 - d) Demonstração da existência de procura atual ou futura;

⁶ As disposições legais doravante indicadas sem menção específica reportam-se a este diploma, na redação em vigor à data da tomada de decisão.

- e) Avaliação dos efeitos da atividade da entidade sobre as contas e a estrutura organizacional e os recursos humanos do município;
 - f) Identificação do benefício social resultante para os cidadãos.
- A participação dos municípios em associações está sujeita ao visto prévio do Tribunal de Contas (artigo 56.º, n.º 2);
 - Os municípios podem atribuir subsídios à exploração às associações de que façam parte, mediante a celebração de contratos-programa, desde que exerçam sobre elas uma influência dominante, em razão da verificação dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 19.º (n.º 3 do artigo 59.º, na redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)⁷;
 - As associações devem apresentar resultados anuais equilibrados (artigo 55.º, n.º 2, aplicável por força do artigo 56.º, n.º 3).
6. Como emerge da matéria de facto dada por assente, a Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo autorizou a adesão do Município à PCTTER, sem que tivessem sido realizados estudos técnicos que, além do mais, demonstrassem a viabilidade e sustentabilidade económica e financeira da entidade, e procedessem à avaliação dos efeitos da atividade da entidade sobre as contas do Município (pontos 3.6. a 3.9. *supra*).

No exercício do contraditório, o Presidente da Câmara Municipal sustentou que tais estudos não eram necessários, na medida em que a participação do Município na PCTTER não lhe confere influência dominante.

⁷ O artigo 19.º tem a seguinte redação:

Artigo 19.º
Empresas locais

1 - São empresas locais as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação de um dos seguintes requisitos:

- a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;
- b) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização;
- c) Qualquer outra forma de controlo de gestão.

2 - (...)

O n.º 3 do artigo 56.º, inserido no Capítulo V («Outras participações»), determina que aos entes nele previstos, designadamente às associações de direito privado (reguladas no artigo 59.º), é aplicável, «com as devidas adaptações», o disposto nos artigos 53.º a 55.º. O n.º 2 do artigo 53.º determina a aplicação, também «com as devidas adaptações», do disposto no artigo 32.º à aquisição de participações locais.

O sentido da restrição («com as devidas adaptações») não é o de dispensar a realização dos estudos técnicos, mas sim o de, na sua elaboração, se atender ao regime aplicável ao caso. Neste, avultava, à data da tomada de decisão (24-04-2015), a proibição de celebração de contratos-programa com entidades societárias e com entidades não societárias, constante do n.º 3 do artigo 53.º, aplicável por remissão do artigo 56.º, n.º 3. Daqui resultava que, ao contrário do que poderia suceder com as empresas locais, nos referidos estudos não poderiam ser considerados subsídios à exploração a conceder pelos municípios⁸.

Sobre o conteúdo da remissão operada pelo artigo 53.º, n.º 2, para o artigo 32.º, refere também Pedro Gonçalves⁹:

A aplicação do disposto no artigo 32.º no âmbito do procedimento de deliberação de aquisição de participações locais conduz à exigência de estudos técnicos, nomeadamente do plano de projeto, na ótica do investimento, da exploração e do financiamento, que demonstrem a viabilidade e sustentabilidade económica e financeira das sociedades comerciais participadas (...). Esses estudos devem incluir ainda a justificação das necessidades que se pretende satisfazer com a participação local, a avaliação dos efeitos da atividade da sociedade participada sobre as contas e a estrutura organizacional e os recursos humanos da entidade pública participante, assim como a ponderação do benefício social resultante para o conjunto dos cidadãos; a demonstração da existência de procura atual ou futura parece-nos exigível apenas no cenário da constituição de uma nova sociedade comercial e já não no da aquisição de participações em sociedades existentes e em atividade.

O artigo 53.º, n.º 2, incide sobre a deliberação de aquisição de participações locais. As quais, necessariamente, não conferem ao seu detentor uma influência dominante.

⁸ Atualmente, por força das Leis n.ºs 69/2015, de 16 de julho, e 42/2016, de 28 de dezembro, podem ser celebrados contratos-programa com as régies cooperativas, ou cooperativas de interesse público, e com as associações de direito privado relativamente às quais os municípios exerçam uma influência dominante (artigos 58.º, n.º 3, e 59.º, n.º 3), ao contrário do que sucede com as fundações e com a participação em sociedades comerciais, em que não é permitida a celebração deste tipo de contratos (artigos 53.º, n.º 3, 56.º, n.º 3 e 57.º).

⁹ *Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 263 e 264.

Com efeito, nos termos do artigo 3.º, consideram-se participações locais «as participações sociais detidas pelos municípios (...) em entidade constituídas ao abrigo da lei comercial que não assumam a natureza de empresas locais». Por seu turno, de acordo com o n.º 1 do artigo 19.º, consideram-se empresas locais «as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer (...) influência dominante», determinada pela verificação de requisitos que a seguir a lei enumera.

A estatuição traduz-se na aplicação, a essas aquisições, do disposto no artigo 32.º, com as necessárias adaptações. O mesmo é dizer que o artigo 32.º abrange também a aquisição de participações que não confirmam influência dominante.

Com a remissão operada pelo n.º 3 do artigo 56.º para os artigos 53.º a 55.º, pretendeu o legislador ver aplicado às participações reguladas no Capítulo V («Outras participações»), o regime previsto para as participações locais, consideradas no Capítulo IV («Participações locais»). Donde resulta que, por força da remissão operada pelo n.º 2 do artigo 53.º para o artigo 32.º, a participação dos municípios em associações de direito privado depende sempre da existência de estudos técnicos que, além do mais, demonstrem a viabilidade e sustentabilidade económica e financeira das entidades e procedam à avaliação dos efeitos das atividades a desenvolver sobre as contas e a estrutura organizacional dos municípios.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 32.º, a falta dos referidos estudos técnicos implica a nulidade da deliberação da Assembleia Municipal de 24-04-2015 que, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou a adesão daquele Município à PCTTER - Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira.

A nulidade é fundamento da recusa de visto, em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC).

7. A exigência formulada no artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, do RJAEL tem subjacente a proteção dos interesses financeiros públicos, pois, como refere Pedro Gonçalves na obra acima citada, «o objetivo da Lei consiste em afastar o risco de decisões não pensadas ou não refletidas, que não ponderem devidamente os prós e os contras, os custos e os benefícios decorrentes da constituição de empresas locais»¹⁰ (ou, no caso, da participação em associações). A norma tem, por isso, natureza financeira.

¹⁰ P. 170.

A violação de normas financeiras é igualmente fundamento de recusa de visto, de acordo com o estabelecido na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

8. No caso verificou-se que, para além de a Assembleia Municipal da Angra do Heroísmo ter aprovado a participação do Município na PCTTER sem conhecer os efeitos da atividade da Associação sobre as contas do Município, fê-lo com conhecimento da intenção de o Município vir a financiar a entidade em moldes que não são consentidos pelo RJAEL (*cf.* pontos 3.8. e 3.9. *supra*). Com efeito, contrariamente ao pretendido, o RJAEL não prevê a possibilidade de os municípios atribuírem subsídios ao investimento às associações de que façam parte¹¹.
9. Por último, assinala-se que «A fiscalização prévia tem por fim verificar se os atos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidade diretas ou indiretas estão conformes às leis em vigor e se os respetivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria» (n.º 1 do artigo 44.º da LOPTC).

Trata-se, exclusivamente, de zelar pela conformidade legal e pelo cabimento orçamental dos atos e contratos. A tarefa não implica, naturalmente, a apreciação ou a atribuição de responsabilidades, sem prejuízo de, no âmbito dos aludidos processos, se poder indiciar o cometimento de infrações financeiras e correlativas responsabilidades.

Decorre da matéria de facto que, na sequência da deliberação da Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo de 24-04-2015, o Município de Angra do Heroísmo efetuou o pagamento das quotas relativas aos anos de 2015 a 2018, no montante total de 12 000,00 euros. Realizou também pagamentos no montante de 6 610,73 euros, em execução do protocolo celebrado com a PCTTER em 28-08-2018.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC, os atos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do visto¹², exceto quanto aos pagamentos a que derem causa.

No caso, ocorreu a produção de efeitos financeiros sem que a deliberação da Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo tivesse sido submetida a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, contrariando o disposto no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC.

¹¹ Atualmente, por força da remissão operada pelo n.º 3 do artigo 59.º para o artigo 47.º, poderão, no entanto, ser celebrados contratos-programa com associações em que os municípios exerçam uma influência dominante, sem prejuízo da possibilidade prevista no n.º 2 do artigo 36.º.

¹² Com exceção dos atos, contratos e demais instrumentos de valor superior a 950 000,00 euros, que não podem produzir quaisquer efeitos antes do visto.

A execução de atos ou contratos que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º da LOPTC é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *h*), e 2, da LOPTC, bem como, verificando-se os pressupostos do n.º 4 do artigo 59.º da mesma Lei, responsabilidade financeira reintegratória.

10. Em conclusão, verificaram-se as seguintes ilegalidades:

- a)* A deliberação da Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo de 24-04-2015 que, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou a participação do Município na PCTTER - Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira não foi precedida de estudos técnicos, nos termos exigidos no artigo 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, do RJAEL (na redação à data em vigor), aplicável por força dos artigos 53.º, n.º 2, e 56.º, n.º 3, do mesmo diploma;
- b)* O Município de Angra do Heroísmo realizou pagamentos à referida Associação sem que o ato sujeito à fiscalização prévia tivesse sido visado, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC.

11. A ilegalidade decorrente da realização de pagamentos sem que o ato sujeito à fiscalização prévia tivesse sido visado, embora suscetível de gerar responsabilidade financeira, não constitui fundamento de recusa do visto¹³, tendo já sido determinado, por despacho de 18-02-2019, a realização de auditoria para apuramento da eventual responsabilidade financeira indiciada.

12. A ilegalidade decorrente da falta dos estudos técnicos necessários à tomada de decisão acarreta a nulidade da deliberação da Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo de 24-04-2015 que, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou a participação do Município na PCTTER - Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira, em conformidade com o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 32.º do RJAEL.

A nulidade constitui fundamento de recusa do visto, nos termos da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

13. A exigência formulada no artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, do RJAEL protege interesses financeiros públicos. Consequentemente, a norma tem natureza financeira.

A violação de normas financeiras é igualmente fundamento de recusa de visto, de acordo com o estabelecido na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

¹³ *Cfr.* n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

III – Decisão

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos indicados e por força do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC, recusar o visto à deliberação da Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo de 24-04-2015 que, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou a participação do Município na PCTTER - Associação Parque de Ciência e Tecnologia da Ilha Terceira.

Emolumentos: 20,60 euros.

Após as notificações, divulgue-se na Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 21 de fevereiro de 2019.

O Juiz Conselheiro



(Araújo Barros)

Os Assessores



(Fernando Flor de Lima)



(João José Cordeiro de Medeiros)

Fui presente

O Representante do Ministério Público



(José Ponte)